

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA KAMILA SCHEIDT KOWALSKI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO
COMO RESPOSTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

JÚLIA KAMILA SCHEIDT KOWALSKI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO
COMO RESPOSTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

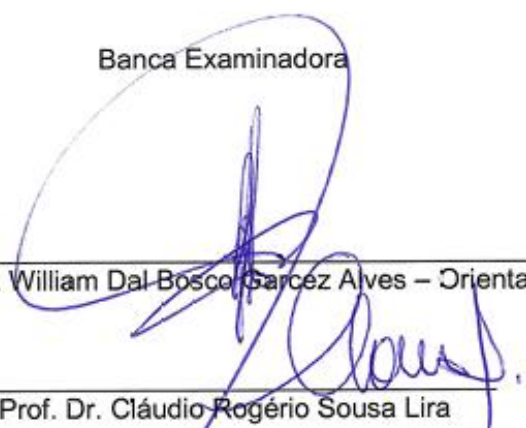
Santa Rosa
2026

JÚLIA KAMILA SCHEIDT KOWALSKI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO
COMO RESPOSTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Me. Milena Alberti

Santa Rosa, 10 de julho de 2026.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família, os quais apoiaram-me, incentivaram-me e forneceram-me o suporte necessário para trilhar este caminho, que é apenas o início de uma longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nara e Lauri, pelo apoio, incentivo e confiança em mim investidos desde o início, bem como pelos inestimáveis esforços despendidos para que eu pudesse trilhar o meu caminho.

Ao meu irmão, Junior por todo o amor, apoio e incentivo a mim direcionados.

À minha namorada, pelo carinho, apoio e auxílio recebido.

Agradeço também ao meu orientador, pela orientação e pelos ensinamentos ao longo da elaboração deste trabalho.

Registro ainda, meu agradecimento à Fundação Educacional Machado de Assis pelo apoio financeiro concedido durante minha graduação.

RESUMO

O tema do presente trabalho é a violência doméstica praticada pelo homem contra a mulher dentro da relação conjugal e sua interface com o sistema de justiça criminal. A violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno complexo e estrutural, que permanece como um dos principais desafios à concretização dos direitos humanos das mulheres no Brasil, evidenciando a necessidade de constante reflexão acerca da atuação estatal no seu enfrentamento. A delimitação do tema consiste na análise da eficácia prática da prisão do agressor e das medidas protetivas de urgência como instrumentos destinados à proteção das mulheres em situação de violência doméstica, considerando os limites da resposta estatal, com enfoque nos dados oficiais do Estado do Rio Grande do Sul referentes ao ano de 2025. O problema de pesquisa consiste em responder ao seguinte questionamento: a prisão e as medidas protetivas sobre o agressor constituem um instrumento eficaz para a proteção da vítima e para a prevenção da reincidência nos casos de violência doméstica? O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a efetividade prática das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha, examinando os limites da atuação estatal na proteção das vítimas de violência doméstica. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo, com análise da legislação, da doutrina e de dados estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS). As partes do trabalho encontram-se estruturadas em três capítulos: o primeiro aborda o fenômeno da violência doméstica, o contexto histórico do patriarcado e a evolução da proteção jurídica da mulher no Brasil; o segundo analisa os mecanismos legais de enfrentamento previstos na Lei Maria da Penha, com destaque para as medidas protetivas de urgência; e o terceiro examina a (in)eficácia prática dessas medidas e os limites da resposta estatal, mediante análise doutrinária e empírica dos dados relativos ao Estado do Rio Grande do Sul. As considerações finais permitem concluir que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, evidenciando que a prisão do agressor, embora represente importante instrumento de responsabilização penal, e as medidas protetivas de urgência, embora constituam relevante mecanismo de proteção jurídica, não se mostram suficientes, de forma isolada, para assegurar a efetiva proteção da vítima e prevenir a reincidência da violência doméstica, sendo necessário o fortalecimento da fiscalização estatal, das políticas públicas e da rede de proteção às mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas de Urgência – Ineficácia Estatal – Criminologia – Indicadores Estatísticos.

ABSTRACT

The theme of this study is domestic violence perpetrated by men against women within the marital relationship and its interface with the criminal justice system. Domestic violence against women is a complex, structural phenomenon that remains one of the primary challenges to the realization of women's human rights in Brazil, highlighting the need for constant reflection on the State's role in addressing it. The scope of the study is defined by an analysis of the practical efficacy of arresting the aggressor and of urgent protective measures as tools designed to protect women facing domestic violence; it considers the limitations of the State's response, focusing on official data from the State of Rio Grande do Sul for the year 2025. The research problem lies in answering the following question: do the arrest of the aggressor and the imposition of protective measures constitute effective tools for protecting the victim and preventing recidivism in cases of domestic violence? The general objective of the study is to analyze the practical effectiveness of the urgent protective measures established by the Maria da Penha Law, examining the limitations of State action in protecting victims of domestic violence. The methodology adopted is qualitative research—bibliographic and documentary in nature—conducted using a deductive approach. It involves an analysis of legislation, legal doctrine, and official statistical data from the National Council of Justice (CNJ) and the Public Security Secretariat of the State of Rio Grande do Sul (SSP/RS). The study is structured into three chapters: the first addresses the phenomenon of domestic violence, the historical context of patriarchy, and the evolution of legal protections for women in Brazil; the second analyzes the legal mechanisms for addressing the issue provided by the Maria da Penha Law, with a focus on urgent protective measures; The third section examines the practical (in)effectiveness of these measures and the limits of the state's response, through a doctrinal and empirical analysis of data concerning the State of Rio Grande do Sul. The final considerations confirm the initial hypothesis, demonstrating that neither the arrest of the offender—despite being a key instrument for criminal accountability—nor emergency protective measures—despite serving as a significant mechanism for legal protection—are sufficient on their own to ensure the victim's effective protection and prevent the recurrence of domestic violence; rather, it is necessary to strengthen state oversight, public policies, and the protection network for women.

Keywords: Maria da Penha Law – Urgent Protective Measures – State Ineffectiveness – Criminology – Statistical Indicators.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Painel da Violência Doméstica - Medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil	34
Ilustração 2 – Medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil.....	44
Ilustração 3 – Medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Ocorrências de violência contra a mulher por tipo de crime e mês no Rio Grande do Sul	47
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL	14
1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FENÔMENO ESTRUTURAL	15
1.2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	21
2 A LEI MARIA DA PENHA E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA MULHER...26	
2.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL E OS REFLEXOS INTERNACIONAIS.....	27
2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO	31
3 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS LIMITES DA RESPOSTA ESTATAL	37
3.1 LIMITES DA RESPOSTA PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	38
3.2 O DIAGNÓSTICO EMPÍRICO DA INEFICÁCIA: ANÁLISE DOS DADOS E A REALIDADE DO RIO GRANDE DO SUL.....	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a violência doméstica praticada pelo homem contra a mulher dentro da relação conjugal e sua interface com o sistema de justiça criminal. A delimitação temática desta pesquisa consiste na análise da eficácia prática das medidas protetivas de urgência como instrumentos destinados à proteção das mulheres em situação de violência doméstica, considerando os limites da resposta estatal, com enfoque nos dados oficiais do Estado do Rio Grande do Sul referentes ao ano de 2025.

Nesse sentido, surge o seguinte problema de pesquisa: a prisão e medidas protetivas sobre o agressor constituem um instrumento eficaz para a proteção da vítima e para a prevenção da reincidência nos casos de violência doméstica?

Como hipótese inicial, a prisão do agressor, embora represente um importante instrumento de responsabilização penal, não se mostra suficiente, por si só, para garantir a efetiva proteção da vítima e a prevenção da reincidência nos casos de violência doméstica, sendo necessária sua articulação com outras medidas de caráter preventivo e protetivo previstas na legislação brasileira, especialmente aquelas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade prática das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha, examinando os limites da atuação estatal na proteção das vítimas de violência doméstica. Como objetivos específicos, pretende-se analisar o fenômeno e a história da violência doméstica contra a mulher e sua relevância social, juntamente com o sentido da criação da Lei nº 11.340/2006; examinar os mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira; ponderar sobre a (in)eficácia das medidas protetivas e os limites da resposta estatal, a partir da observação dos limites da resposta penal no enfrentamento da violência doméstica e do diagnóstico empírico da (in)eficácia com base na análise dos dados da violência doméstica no Rio Grande do Sul.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da violência doméstica contra a mulher, que permanece como um problema significativo na sociedade brasileira. Apesar dos avanços legislativos e institucionais voltados ao

enfrentamento desse tipo de violência, ainda se observam elevados índices de ocorrência, o que evidencia a necessidade de reflexão acerca da eficácia das respostas oferecidas pelo sistema penal. Sob essa ótica, torna-se pertinente analisar se a prisão do agressor constitui um instrumento efetivo para a proteção da vítima e para a prevenção de novos episódios de violência, contribuindo para o debate jurídico e acadêmico acerca do tema.

A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo, com análise da legislação, da doutrina e de dados estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS)

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, bem como o contexto histórico do patriarcado e a evolução da proteção jurídica no Brasil. No segundo capítulo, serão analisados os mecanismos legais de enfrentamento, com destaque para a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a apresentação de dados sobre sua concessão no cenário nacional. Por fim, no terceiro capítulo, será discutida a ineficácia prática dessas medidas e os limites da resposta estatal, apresentando reflexões críticas fundamentadas no pensamento criminológico e nas falhas institucionais de fiscalização.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno social complexo e persistente, presente em diferentes contextos históricos e culturais. Trata-se de uma realidade que afeta milhares de mulheres e que ultrapassa a esfera privada das relações familiares, configurando-se como um problema de relevante dimensão social e jurídica, que requer intervenções firmes e efetivas por parte do Estado (Dias, 2022).

Durante muitos anos, as situações de violência ocorridas no âmbito doméstico foram tratadas como conflitos restritos à esfera familiar, o que contribuiu para a invisibilidade do problema e para a ausência de mecanismos institucionais adequados de proteção às vítimas. Esse cenário permitiu a perpetuação de práticas violentas, muitas vezes naturalizadas no interior das relações sociais, dificultando seu reconhecimento como violação de direitos fundamentais (Dias, 2022).

Com o avanço das discussões relacionadas aos direitos humanos e à igualdade de gênero, passou-se a compreender que a violência doméstica não se limita a episódios isolados, mas está inserida em um contexto estrutural marcado por desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres. A partir dessa nova perspectiva, consolidou-se o entendimento de que o enfrentamento desse tipo de violência exige não apenas a atuação do sistema penal, mas também a construção de instrumentos jurídicos e políticas públicas capazes de garantir proteção efetiva às vítimas (Saffioti, 2015).

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes transformações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, impulsionadas tanto por demandas sociais internas quanto por pressões de organismos internacionais. Tais mudanças exigiram uma reconfiguração do papel do Estado, que passou a intervir na esfera doméstica para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores sob um novo paradigma de direitos humanos.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo analisar a violência doméstica como fenômeno social estruturado por relações de desigualdade de gênero, bem como examinar o percurso da proteção jurídica da mulher no Brasil. Para tanto, será abordada a violência doméstica como manifestação estrutural dessas desigualdades, sob as lentes da teoria patriarcal. Em seguida, será analisado o processo de construção normativa e a evolução do reconhecimento da violência

doméstica como violação de direitos humanos, partindo do marco constitucional de 1988 e atravessando a influência dos principais tratados internacionais ratificados pelo país.

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FENÔMENO ESTRUTURAL

Inicialmente, a violência doméstica contra a mulher no Brasil configura-se como fenômeno complexo, histórico e estrutural, profundamente enraizado nas relações sociais e culturais. Embora importantes avanços legislativos tenham ocorrido nas últimas décadas, os elevados índices de agressões, feminicídios e reincidência demonstram que a violência de gênero permanece como problema persistente na sociedade brasileira (Alcantara; Oliveira, 2025).

Durante séculos, as relações sociais foram organizadas sob bases patriarcais, nas quais o homem ocupava posição de autoridade dentro da família, enquanto à mulher era atribuído um papel de submissão e dependência. Nesse contexto, práticas violentas no ambiente doméstico frequentemente eram naturalizadas ou invisibilizadas, sendo tratadas como questões privadas, afastadas da intervenção estatal. Tal percepção pode ser observada em expressões culturalmente difundidas, como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, evidenciando a normalização histórica da violência nas relações afetivas.

O sistema patriarcal atravessa séculos, moldando sociedades de maneira profunda e silente. Ele não se impõe apenas por leis ou normas explícitas, mas se infiltra na cultura, na educação, nos relacionamentos e até nos pequenos gestos do dia a dia. Desde tempos antigos, criou uma estrutura onde os homens ocupam posições de poder, enquanto as mulheres foram historicamente confinadas a papéis de submissão e obediência. As mulheres eram, em sua maioria, subordinadas aos homens, seja como esposas, filhas ou trabalhadoras em atividades domésticas (Silva; Santiago, 2025, p. 4).

Nesse sentido, a jurista Maria Berenice Dias sustenta que a violência doméstica decorre diretamente de uma estrutura social historicamente desigual, construída a partir da supremacia masculina nas relações familiares e institucionais.

[...] O masculino e o feminino foram historicamente construídos como diferentes e assimétricos. Características, atributos e espaços associados ao masculino têm sido avaliados como positivos e superiores. O espaço feminino, suas características e atributos foram desvalorizados e relegados a

esferas menos significativas da sociedade, com consequente desvantagem e falta de reconhecimento.

[...] Quanto mais diferenças são percebidas em um contexto social, mais difíceis são as mudanças, principalmente quando as normas e práticas desse estereótipo são institucionalizadas.

[...] Nesse contexto, a violência é um instrumento de controle que busca manter a ordem já estabelecida (Dias, 2022, p. 22-23).

A partir dessas considerações, nota-se que a violência doméstica não se limita à manifestação individual e isolada do agressor, mas integra uma lógica social estruturada pela desigualdade de gênero. A construção dos papéis sociais contribui para a manutenção de relações assimétricas de poder, nas quais a violência surge como mecanismo de dominação, controle e imposição. Assim, a naturalização dessas práticas dificulta sua identificação como violação de direitos fundamentais, reforçando sua permanência no âmbito familiar (Dias, 2021).

Nesse entendimento, a persistência da violência doméstica também pode ser compreendida a partir da forma como o próprio ordenamento jurídico historicamente distribuiu responsabilidades e chancelou a subordinação feminina. Um reflexo nítido dessa tolerância institucionalizada era a diferenciação jurídica entre as vítimas a partir de sua conduta moral, materializada no antigo conceito penal de "mulher honesta" sendo elemento normativo que condicionava a proteção do Estado à reputação de submissão da ofendida (Ferreira, 2025).

Essa construção discriminatória remonta às origens da codificação penal brasileira. No Código Criminal do Império de 1830, os crimes contra a liberdade sexual eram tipificados no Capítulo II sob a rubrica Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, evidenciando que o bem jurídico tutelado não era a integridade dignitária da mulher, mas a honra patrimonial da família patriarcal. A herança desse paradigma refletia-se expressamente na gradação das penas e na própria seletividade da proteção estatal, conforme se extrai da legislação imperial:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

[...]

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. [...]

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (Brasil, 1830).

A leitura dos dispositivos imperiais revela que a violência sexual contra a mulher considerada "prostituta" recebia um apenamento flagrantemente irrisório, ao passo que o artigo 225 previa a extinção da punibilidade pelo casamento com a vítima. Essa lógica de perdão pelo matrimônio demonstra que o ordenamento jurídico visava à reparação do "dano" social causado à família, e não à punição da violência em si. Sob essa ótica secular, a agressão sofrida era relativizada ou implicitamente compartilhada com a ofendida, transferindo-lhe o ônus do sofrimento.

[...] o uso do termo "mulher honesta" refletia ao regime patriarcal vigente, que considerava a mulher como um objeto de domínio masculino, restrita aos afazeres domésticos e subordinada às vontades de seu pai ou marido (Ferreira, 2025, p. 18).

Tal lógica evidencia a existência de padrões culturais e legislativos profundamente enraizados, que não apenas toleravam determinadas condutas violentas, mas também culpabilizavam a própria vítima caso ela não se enquadrasse nos estereótipos morais vigentes. Dessa forma, a naturalização dessa violência articulava-se com mecanismos sociais de invisibilização, nos quais práticas reiteradas de abuso eram encobertas ou minimizadas sob o pretexto da preservação da honra familiar, impedindo sua adequada problematização e o devido enfrentamento jurisdicional (Ferreira, 2018).

Essa associação histórica entre a moralidade patriarcal e a omissão das instituições públicas demonstra que a leniência com a violência de gênero ultrapassa as fronteiras da responsabilidade individual do agressor. Sob essa perspectiva dogmática, a negligência estatal atuou como elemento legitimador de um pacto de silêncio coletivo, convertendo uma agressão privada em uma política de dominação tolerada. É precisamente essa arquitetura de ocultamento e transferência de culpa que fundamenta a crítica de Maria Berenice Dias:

[...] A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso com que sempre foi tratada a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico (Dias, 2022, p. 24).

A autora ainda acrescenta:

[...] a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes (Dias, 2022 p. 25).

A partir dessa reflexão, demonstra-se que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como resultado da conduta individual do agressor, mas como reflexo de uma construção social que historicamente distribui de forma desigual o poder entre homens e mulheres. Além disso, ao deixar claro que essas práticas foram historicamente aceitas pelo próprio Estado, seja por leis que protegem a "honra" em vez da mulher, seja pela demora nos processos, fica evidente a existência de uma falha estrutural na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil (Dias, 2021).

Em complemento a essa perspectiva, a filósofa Simone de Beauvoir contribui de forma significativa para a compreensão da desigualdade de gênero ao analisar a construção histórica da condição feminina. Em sua obra *O Segundo Sexo*, a autora rompe com explicações essencialistas ao afirmar que “[...] não se nasce mulher: torna-se” (Beavouir, 1980, p. 11). A partir dessa concepção, compreende-se que os papéis atribuídos ao gênero feminino não decorrem de determinismos biológicos, mas são construídos socialmente. Assim, a posição de subordinação integra uma lógica estrutural de organização da sociedade que estabelece hierarquias rígidas entre os sexos, transformando a violência doméstica em um instrumento de manutenção desse domínio no âmbito familiar.

Ao aprofundar a compreensão acerca do patriarcado como sistema de organização social, Viana e Costa (2024) observam que essa estrutura possui raízes históricas profundas que moldaram o cenário brasileiro desde a colonização. Baseando-se na evolução desse conceito, os autores sintetizam o panorama da subordinação:

Originário da Roma Antiga o "pater famílias" conhecido aqui com senhor do engenho, tinha absoluto poder sobre todos os membros de sua família. O pátrio poder "pátria potestas", dominava não apenas a sua esposa, como filhos, noras e genros, mais todos os criados e aqueles que gozavam de sua proteção. Os filhos do eram declarados maiores após a morte do pai, porém as filhas, com o casamento passavam a ficar sob os poderes do seu marido (Queiroz, 2020).

A sociedade patriarcal implantada no Brasil durante a colonização portuguesa estabeleceu uma cultura de subordinação da mulher ao homem. Nesse modelo familiar, a mulher é vista como um ser submisso às ordens paternas e maritais, sendo dominada pelo pai durante a infância e adolescência e, posteriormente, tornando-se objeto de posse do marido após o casamento [...] (Lira; Barros, 2015, p. 2831-2832).

Apoiadas nessa evolução histórica, as autoras, anteriormente citadas, utilizam a clássica definição de Heleieth Saffioti, para que o patriarcado consiste no regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens. Dessa forma, o patriarcado não se traduz em uma construção cultural abstrata, mas em uma estrutura historicamente consolidada que determina como a violência de gênero é produzida, percebida e enfrentada socialmente.

Nesse viés, a internalização dessa cultura produz efeitos severos na identidade feminina, forçando a submissão como um padrão social aceito.

Com a cultura patriarcal internalizada, as mulheres acabam por se aniquilar, esquecendo suas próprias vontades, seus próprios interesses, vivendo à sombra do sexo masculino e, por vezes, sendo esquecidas como seres humanos e lembradas apenas como objetos, como subordinadas. Assim, as mulheres possuem suas vidas reguladas por preceitos que advêm de um sistema social chamado patriarcado, que determina a submissão da mulher perante o homem [...] (Ribas, 2022, p. 29).

Ao dialogar com a teoria do contrato sexual desenvolvida por Carole Pateman, observa-se que o patriarcado não pode ser compreendido como um elemento secundário ou restrito à esfera doméstica, mas sim como fundamento constitutivo da própria organização social moderna. A autora aduz que o pacto que funda a sociedade civil pressupõe, necessariamente, a validação da assimetria de poder entre os gêneros

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. [...] A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato (Pateman, 1993, p. 16).

A partir dessa perspectiva teórica, constata-se que a liberdade civil, defendida pelo contratualismo clássico, não se apresenta como um atributo universal, mas sim como um privilégio predominantemente masculino. Trata-se de um modelo sustentado

por um ecossistema jurídico-político que produz e legitima a subordinação feminina. Tal constatação científica permite compreender os motivos pelos quais a violência doméstica persiste de forma endêmica mesmo diante de sucessivos avanços normativos, uma vez que suas raízes estão atreladas a essa distribuição desigual do poder originário (Pateman, 1993).

Além disso, Saffioti (2004) destaca que o patriarcado não se restringe ao âmbito privado, mas atravessa todas as esferas da vida social, impregnando o próprio aparato estatal, reforçando a ideia de que a violência contra a mulher não pode ser analisada de maneira isolada ou desvinculada do contexto político, institucional e jurídico.

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. [...] (Saffioti, 2004, p. 54).

Nessa linha de raciocínio, a autora sustenta que a estrutura do patriarcado se baseia tanto na ideologia quanto na violência. Tal modelo foi historicamente institucionalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelo Direito Civil tradicional, que durante décadas conferiu ao homem a chefia absoluta da sociedade conjugal (Saffioti, 2004).

Nesse contexto, percebe-se que a permanência de padrões culturais que naturalizam a subordinação feminina dificulta o reconhecimento da violência doméstica enquanto violação dos direitos humanos. É nesse cenário de tensões e insuficiências punitivas que se insere a necessidade de analisar a evolução histórica da proteção jurídica da mulher no Brasil, tema que será detalhado no próximo tópico.

Diante do exposto, evidencia-se que o patriarcado, conforme elucidado acima, se estabelece por meio de uma hierarquia que permeia todos os aspectos da sociedade, sendo, segundo Saffioti (2004), uma estrutura de poder fundamentada tanto em ideologia quanto em violência (Viana; Costa, 2024).

Nesse contexto, percebe-se que a persistência da violência contra a mulher não decorre apenas da insuficiência de mecanismos legais, mas também da permanência de padrões culturais e institucionais que naturalizam a subordinação feminina e dificultam o reconhecimento da violência doméstica enquanto violação de

direitos humanos. Assim, a compreensão da violência doméstica como fenômeno estrutural revela-se indispensável para a análise crítica das respostas oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere aos limites da atuação exclusivamente punitiva no enfrentamento desse problema.

É nesse cenário que se insere a evolução da proteção jurídica da mulher no Brasil, tema que será analisado no próximo tópico, a partir do exame das transformações legislativas e institucionais relacionadas ao reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos.

1.2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

A compreensão da evolução da proteção jurídica da mulher no Brasil exige, inicialmente, o reconhecimento de que a violência doméstica permaneceu, por um longo período, invisibilizada no âmbito jurídico em razão de sua naturalização social e da leniência do próprio Estado. Durante décadas, as relações de gênero foram estruturadas sob bases patriarcais que atribuíram papéis distintos e hierarquizados a homens e mulheres, legitimando práticas de controle e submissão feminina no espaço doméstico. O sistema penal, longe de ser neutro, operava como um garantidor dessa assimetria (Bianchini, 2022).

Nesse prisma, destaca-se a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que representa o marco zero na consolidação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Ao estabelecer a igualdade formal, a Carta Magna rompe, ao menos no plano dogmático, com a tradição jurídica pautada em desigualdades institucionais. Mais do que a igualdade na sociedade conjugal (Art. 226, § 5º), a Constituição Federal inaugurou o dever estatal de proteção específica, conforme se extrai do seu texto literal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
[...]
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 não apenas reconhece a igualdade de gênero como princípio jurídico fundamental, mas também inaugura um

novo paradigma de proteção aos direitos humanos, fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar dos grandes avanços normativos, a efetivação desses direitos mostrou-se limitada diante da persistência de práticas sociais enraizadas, uma vez que

[...] a igualdade formal desenhada pelo constituinte de 1988 encontrou óbices intransponíveis na cultura jurídica nacional, fortemente marcada por um viés androcêntrico que continuava a relativizar a palavra da vítima e a tratar a violência de gênero como um 'crime menor' ou um 'conflito de casal'. (Mendes, 2020, p. 45).

Evidenciando essa distância entre o texto constitucional e a realidade prática, o ordenamento jurídico brasileiro vivenciou um período de profunda ineficácia e retrocesso com a edição da Lei nº 9.099/1995.

Ao classificar os crimes de lesão corporal leve e ameaça, as principais manifestações da violência doméstica, como infrações de menor potencial ofensivo, os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs)¹ acabaram por banalizar as agressões. A aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, reduziu a resposta estatal à mera entrega de cestas básicas ou ao pagamento de multas irrisórias. Sobre essa "justiça consensual", Valéria Diez Scarance Fernandes tece críticas:

A aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica gerou um cenário de hipervulnerabilidade para a mulher. A barganha judicial e a imposição de penas pecuniárias ou alternativas de caráter estritamente patrimonial desconsideravam por completo a escalada da violência e o sofrimento da vítima, operando uma verdadeira privatização do conflito penal e cancelando a impunidade do agressor (Fernandes, 2023, p. 89).

Essa resposta penal meramente simbólica e manifestamente insuficiente para conter a reincidência demonstrava que o sistema clássico punitivo era incapaz de lidar com a complexidade das relações de poder domésticas. Foi preciso que o clamor

¹ Os Juizados Especiais Criminais são órgãos do Poder Judiciário que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação. Diferente da justiça tradicional, o JECRIM orienta-se pela oralidade, simplicidade e economia processual.

social interno se aliasse à pressão de organismos internacionais para que o paradigma jurídico começasse a mudar (Fernandes, 2023).

Paralelamente às transformações no plano interno, o Brasil passou a integrar importantes instrumentos internacionais de proteção, incorporando ao seu ordenamento compromissos voltados ao enfrentamento da discriminação de gênero. Dentre esses instrumentos, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984 e integrada em sua totalidade ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.377/2002. A Convenção traz a definição de discriminação contra a mulher em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002, [n.p.]).

A partir dessa definição, observa-se que a Convenção amplia significativamente a compreensão da discriminação de gênero, ao não a restringir a práticas explícitas, alcançando também as situações em que seus efeitos resultem na limitação do exercício de direitos. Ademais, o tratado determina em seu artigo 5º que os Estados-partes devem adotar medidas apropriadas para "[...] modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias [...] baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos." (ONU, 1979).

Soma-se a este cenário a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), que consolidou o dever do Estado brasileiro de agir com a "devida diligência" na prevenção, investigação e punição de atos violentos. A ampliação do conceito de discriminação e violência promovida por esses tratados encontra respaldo na doutrina contemporânea de direitos humanos.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada (Piovesan, 2005, p. 46).

A partir dessa perspectiva, a superação de uma concepção estritamente formal de igualdade em direção a uma abordagem material, voltada à efetiva concretização desses direitos. Isso implica reconhecer que as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade histórica e estrutural, demandando respostas estatais afirmativas e complexas (Piovesan, 2005).

Em continuidade, historicamente, a separação rígida entre o espaço público e o privado contribuiu para a invisibilização da violência doméstica, visto que o lar era considerado um reduto impenetrável, imune à intervenção estatal. A incorporação da perspectiva de gênero ao direito internacional permitiu 'fraturar' essa dicotomia, afirmando que a proteção da dignidade humana deve alcançar igualmente o espaço doméstico. Conforme aponta Alice Bianchini (2022)

[...] o direito internacional dos direitos humanos retirou a violência doméstica da penumbra da esfera privada e a transformou em um problema de saúde e segurança públicas, gerando para o Estado a obrigação de intervir ativamente nas relações familiares para cessar a opressão. (Bianchini, 2022, [s.p.]).

Diante desse panorama, cumpre assinalar que a mera ratificação dos tratados internacionais pelo Estado brasileiro não se traduziu em uma mudança automática na práxis forense. O ecossistema jurídico nacional demonstrou forte resistência em internalizar as diretrizes da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, operando sob o manto de um positivismo legalista que ignorava as assimetrias de gênero. Os operadores do Direito, imersos em uma formação jurídica tradicional e androcêntrica, frequentemente reduziam as balizas internacionais a meras normas programáticas, despidadas de eficácia vinculante no plano prático.

Esse cenário de omissão institucionalizada e cegueira de gênero reforçava o ciclo de violência, uma vez que a mulher que reunia coragem para romper o silêncio e buscar o aparato estatal era, não raro, submetida a um processo de revitimização nos balcões de delegacias e salas de audiência. A resposta institucional padrão, baseada na aplicação da já mencionada Lei nº 9.099/1995, operava como um mecanismo de neutralização do conflito. Ao equiparar a violência doméstica a uma discussão comum de trânsito ou a uma briga de vizinhos sob o rótulo de "menor

potencial ofensivo"², o Estado não apenas desamparava a vítima, mas cancelava a autoridade do agressor no ambiente privado.

Sob essa ótica, o sistema penal clássico atuava de forma seletiva e reprodutiva das desigualdades estruturais. Conforme leciona o penalista Nilo Batista (2018)

O sistema penal cumpre uma função de reprodução social, desempenhando um papel pedagógico-disciplinar que tende a conservar as estruturas de dominação existentes. Quando o Estado se omite ou oferece uma resposta penal sabidamente ineficaz e simbólica para determinadas condutas, ele está, por vias transversas, legitimando a perpetuação dessas mesmas práticas no corpo social (Batista, 2018, p. 62).

Portanto, a trajetória da proteção jurídica da mulher no Brasil restou marcada por um paradoxo latente: de um lado, a sofisticação do arcabouço normativo internacional; de outro, a persistência de uma práxis penal consensual e patriarcal que privatizava o conflito e perpetuava a impunidade por meio do direito penal simbólico. Essa profunda desconexão entre o texto abstrato dos tratados e a realidade concreta das vítimas evidenciou que a estrutura jurídica tradicional brasileira havia esgotado suas possibilidades de resposta eficaz.

Diante disso, a pressão exercida pelas cortes internacionais e a mobilização incessante dos movimentos feministas demonstraram que o enfrentamento à violência de gênero exigia a criação de um microssistema jurídico autônomo, capaz de integrar a repressão criminal à assistência social e à prevenção estrutural. É precisamente sob esse cenário de ruptura paradigmática que se insere a gênese do principal marco legislativo do país, cujos mecanismos passam a ser analisados no capítulo seguinte.

² No direito brasileiro, uma infração penal de menor potencial ofensivo (IMPO) é toda contravenção penal ou qualquer crime cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos, somada ou não a multa. Esses delitos são julgados pelos Juizados Especiais Criminais (JECrim), priorizando medidas como composição civil e transação penal em vez da prisão.

2. A LEI MARIA DA PENHA E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA MULHER

A evolução da proteção jurídica da mulher no Brasil, conforme analisado no capítulo anterior, evidencia a necessidade de instrumentos normativos específicos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse contexto, a persistência de práticas violentas, aliada à insuficiência dos mecanismos tradicionais de tutela jurídica, demonstrou que a igualdade formal prevista no ordenamento não era suficiente para garantir a proteção efetiva das mulheres em situação de violência (Bianchini, 2022).

Durante muitos anos, a resposta estatal mostrou-se limitada diante da complexidade desse fenômeno, o que contribuiu para a continuidade de situações de violência no âmbito doméstico. A ausência de instrumentos adequados de proteção, bem como a dificuldade de reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, reforçou a necessidade de uma legislação específica que considerasse as particularidades dessas relações (Dias, 2022).

Com a consolidação de uma nova compreensão acerca da violência contra a mulher, passou-se a reconhecer a importância da criação de mecanismos jurídicos capazes de atuar não apenas na repressão, mas também na prevenção e na proteção das vítimas. Nesse cenário, surge a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como um marco na construção de uma política jurídica mais eficaz e abrangente no enfrentamento da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A referida legislação representa um avanço significativo ao estabelecer uma abordagem integrada, que articula medidas de natureza penal, civil e assistencial, com o objetivo de garantir a proteção da mulher e promover a responsabilização do agressor. Além disso, a lei incorpora a perspectiva de gênero, reconhecendo a violência doméstica como expressão de desigualdades estruturais historicamente construídas (Brasil, 2006).

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo expor brevemente a história da Lei Maria da Penha, com sua devida análise e os mecanismos de proteção por ela instituídos, evidenciando sua importância no contexto da proteção jurídica das mulheres no Brasil. Para tanto, inicialmente será examinada a origem da lei, seus fundamentos e as formas de violência por ela reconhecidas, e, em seguida, serão abordadas as medidas protetivas de urgência e os instrumentos jurídicos destinados à garantia da segurança das vítimas.

2.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL E OS REFLEXOS INTERNACIONAIS

A Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e consubstancia um marco divisor de águas na proteção dogmática e material das mulheres no cenário político-jurídico brasileiro. A gênese desta legislação especializada vincula-se umbilicalmente à histórica necessidade de enfrentamento à violência doméstica e familiar, fenômeno que por séculos foi relegado à leniência estatal e mascarado sob o manto protetor de uma suposta privacidade do ambiente lar (Instituto Maria da Penha, 2009).

Conforme preceitua o texto legal, o escopo precípua do diploma é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em estrita observância ao mandamento contido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, e nos tratados internacionais ratificados pelo Estado (Brasil, 2006). Contudo, para apreender a real densidade e a relevância deste microsistema protetivo, faz-se imperioso resgatar a trajetória criminal e a odisseia judicial que envolveram sua figura inspiradora: a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

O percurso de violência culminou no ano de 1983, quando o então cônjuge da vítima, o economista de nacionalidade colombiana Marco Antonio Heredia Viveros, desferiu um tiro de espingarda contra as costas de Maria da Penha enquanto esta dormia em sua residência. A gravidade das lesões decorrentes da tentativa de feminicídio exigiu quatro meses de internação hospitalar e intervenções cirúrgicas complexas, resultando em uma lesão medular irreversível que a deixou paraplégica (Ribas, 2022).

Ao retornar ao ambiente familiar em cadeira de rodas, a vítima foi submetida a um novo atentado contra sua vida, oportunidade em que o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. O sofrimento e a iminência da morte são descritos na obra autobiográfica da própria biografada:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isso me

fez permanecer com os olhos fechados, me fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (Fernandes, 2012, p. 53).

A despeito da materialidade incontestada e da autoria evidente, o percurso processual perante as instâncias ordinárias brasileiras revelou-se um retrato vivo da tolerância institucional para com a violência de gênero. O agressor sustentou a tese defensiva de que o disparo teria sido efetuado por assaltantes em um suposto roubo, versão desmentida pelas perícias técnicas (Fernandes, 2012).

Embora os crimes tenham ocorrido em 1983, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual foi oferecida somente no ano seguinte, e o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri operou-se apenas em 1991, oito anos após o fato. Na ocasião, Viveros foi condenado a quinze anos de reclusão. Todavia, a defesa técnica logrou êxito em anular o veredicto sob a alegação de vício formal na formulação dos quesitos aos jurados pela magistrada presidente (Fernandes, 2012).

Um segundo julgamento foi realizado no ano de 1996, culminando na condenação do agressor à pena de dez anos e seis meses de reclusão. Contudo, em virtude do manejo sucessivo de recursos de natureza meramente protelatória autorizados pelo sistema processual clássico, o réu obteve o direito de apelar em liberdade, tendo sua reprimenda posteriormente reduzida para oito anos e seis meses. Conforme ponderam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014), a dilação temporal injustificada e as questões burocráticas observadas no caso demonstravam a falência estrutural dos mecanismos ordinários de persecução penal, que se mostravam complacentes com a impunidade do agressor em detrimento da dignidade da vítima.

Diante do iminente risco de prescrição da pretensão punitiva e do flagrante denegação de justiça no plano interno, o caso tomou contornos internacionais em 1998. Maria da Penha Maia Fernandes, em atuação conjunta com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), protocolou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia sustentava que a inércia e a morosidade do Judiciário brasileiro configuravam violação direta aos deveres assumidos pelo país ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 2001).

A resposta internacional consolidou-se por meio do paradigmático Relatório de Mérito nº 54/2001 da CIDH. O organismo internacional responsabilizou formalmente o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em face da violência doméstica sofrida por mulheres. A Comissão constatou que o atraso processual não era um fato isolado, mas sim o reflexo de um padrão estrutural de impunidade e discriminação androcêntrica arraigado nas instituições públicas brasileiras. (OEA, 2001).

Dentre as recomendações imperativas direcionadas ao Brasil, a OEA exigiu não apenas a finalização da punição do agressor - que veio a ser preso somente em 2002, cumprindo apenas dois anos de pena em regime fechado antes de progredir - mas também a adoção de reformas legislativas profundas capazes de reestruturar o sistema protetivo nacional (OEA, 2001).

Sob o influxo dessa contundente sanção política internacional e da articulação de movimentos feministas, o legislador federal brasileiro editou a Lei nº 11.340/2006. A repercussão do novo diploma superou as fronteiras nacionais, sendo amplamente reconhecido por agências globais, como a Organização das Nações Unidas, como um dos exemplos mais bem-sucedidos de resposta normativa à violência de gênero. O grande diferencial científico do microssistema erguido reside na superação do conceito estritamente biológico de lesão, ampliando a tutela jurídica para albergar a totalidade da integridade da mulher. Sobre a complexidade dessa inovação conceitual.

A Lei Maria da Penha rompeu com a visão reducionista que enxergava a violência de gênero apenas sob o aspecto da agressão física. Ao discriminar expressamente as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, o legislador penal conferiu visibilidade a dinâmicas opressivas que ocorrem longe dos olhos públicos, permitindo que o aparato estatal intervenha antes que a escalada de abusos culmine no feminicídio (Fernandes, 2023, p. 54).

A introdução dessas categorias autônomas no artigo 7º da legislação permitiu um avanço sem precedentes, pois passou a punir condutas silenciosas, como o controle econômico, o isolamento social forçado e o sofrimento psíquico. O legislador pátrio teve a preocupação de esmiuçar os contornos conceituais de cada manifestação abusiva no ambiente familiar, conforme se extrai da literalidade do texto normativo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Brasil, 2006).

Ademais, determinou a criação de estruturas multidisciplinares especializadas, compreendendo Delegacias Especializadas (DEAMs), casas de acolhimento e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. O desenho desse novo arranjo institucional e a criação de ferramentas urgentes de proteção modificaram as balizas da atuação jurisdicional.

A grande inovação do diploma foi a criação de um instrumental célere e desburocratizado, capaz de resguardar a integridade da ofendida no momento de maior vulnerabilidade. A previsão de medidas protetivas de urgência — como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato — dotou o Poder Judiciário de um poder de cautelaridade específico, transformando o processo penal em uma via de proteção concomitante à punição (Cunha; Pinto, 2014, p. 118).

Nesse cenário, cumpre destacar que a elaboração da Lei Maria da Penha foi fortemente influenciada por instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, como a Conferência Mundial de Viena (1993), a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994). Todavia, apesar dos inegáveis avanços promovidos pela legislação, a própria odisséia vivida por sua inspiradora

evidencia as fragilidades e a resistência estrutural do sistema de justiça nacional. A necessidade de intervenção de uma corte internacional para que o Estado brasileiro cumprisse o seu dever básico de processar e julgar um crime de tentativa de homicídio expõe o viés androcêntrico que historicamente marcou as instituições pátrias.

Conclui-se, portanto, que a criação da Lei Maria da Penha não decorreu de uma concessão benevolente do Estado ou de uma evolução linear do direito interno, mas sim de uma severa reprimenda política internacional diante de uma crônica e institucionalizada omissão. Essa transição paradigmática da igualdade abstrata para a busca pela efetividade material instituiu desafios profundos. A excessiva aposta nas amarras da resposta penal, em detrimento do fortalecimento das redes de acolhimento e das ações preventivas, recoloca em xeque a real capacidade de proteção desse percurso evolutivo, tema que impulsiona a análise crítica das ferramentas específicas de urgência na seção subsequente.

2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 representou um avanço paradigmático sem precedentes no ordenamento pátrio ao instituir mecanismos específicos voltados não apenas à punição repressiva do agressor, mas, sobretudo, à salvaguarda e proteção imediata da mulher em situação de vulnerabilidade. Dentro desse novo microssistema protetivo, assumem protagonismo as chamadas Medidas Protetivas de Urgência (MPUs)³. Estes institutos foram concebidos pelo legislador como ferramentas de pronta atuação judicial, destinadas a paralisar o ciclo de abusos e resguardar as integridades física, psicológica, moral e patrimonial da vítima.

A Lei Maria da Penha operou uma verdadeira mudança de paradigma ao deslocar o eixo central da intervenção estatal. O foco deixou de ser puramente o castigo penal retrospectivo e passou a abrigar uma dimensão prospectiva, de índole preventivo-assistencial. O objetivo primordial não é apenas encarcerar o agressor após a consumação do dano, mas fornecer à mulher as condições jurídicas e materiais necessárias para fraturar o ciclo da violência e reconstruir sua autonomia (Dias, 2022, p. 89).

³ As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) são determinações judiciais previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para resguardar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As medidas têm natureza preventiva (tutela inibitória) e podem ser solicitadas independentemente de registro de Boletim de Ocorrência (B.O.) ou da abertura de inquérito e processo criminal.

Essa dupla face do diploma exige compreender a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, tema que desperta intensos debates nas instâncias dogmáticas. A doutrina penalista clássica tendeu, originariamente, a subordinar a existência dessas medidas à propositura de uma ação penal ou à existência de um inquérito policial em curso, conferindo-lhes um caráter puramente acessório. Todavia, a evolução pretoriana e a maturidade hermenêutica consolidaram o entendimento de que tais ferramentas ostentam autonomia substancial, possuindo natureza de tutelas inibitórias de caráter prevalentemente civil e cautelar. Sobre a necessidade de o sistema agir com rapidez para proteger o ser humano por detrás do processo, Guilherme de Souza Nucci leciona:

As medidas protetivas de urgência ostentam natureza jurídica de caráter cautelar autônomo, justificadas pela necessidade iminente de afastar o perigo. Para o seu deferimento, afasta-se o rigor da cognição exauriente, não se exigindo a produção de prova plena ou de certeza absoluta quanto à autoria delitiva. Revela-se perfeitamente suficiente a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios mínimos de autoria e materialidade da agressão, aliado ao *periculum in mora*, caracterizado pela situação de risco concreto à integridade da ofendida, o que impõe uma intervenção jurisdicional célere e desburocratizada (Nucci, 2022, p. 312).

No plano do procedimento, o rito foi desenhado para ser o mais rápido possível, ciente de que, no contexto da violência doméstica, o tempo de espera institucional pode significar a diferença entre a vida e a morte. O texto normativo determina que, após o relato do sofrimento perante a autoridade policial, o pedido da ofendida deve ser imediatamente enviado ao juiz. Este dispõe de um prazo exíguo de até 48 horas para avaliar a situação, podendo conceder a proteção de imediato, sem ouvir previamente o agressor, se o risco assim o exigir, conforme prevê o artigo 18 da lei (Brasil, 2006).

O catálogo de proteção está dividido em duas grandes frentes de cuidado. A primeira foca-se em afastar o perigo da convivência da mulher, limitando os direitos do agressor através do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Destacam-se aqui o afastamento imediato do lar comum e a proibição absoluta de aproximação ou de qualquer tipo de contato com a vítima e os seus familiares. Como explicam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 142), estas ordens procuram " [...] erguer uma barreira jurídica de contenção que neutralize a proximidade física e psicológica entre os sujeitos, paralisando a reiteração criminosa".

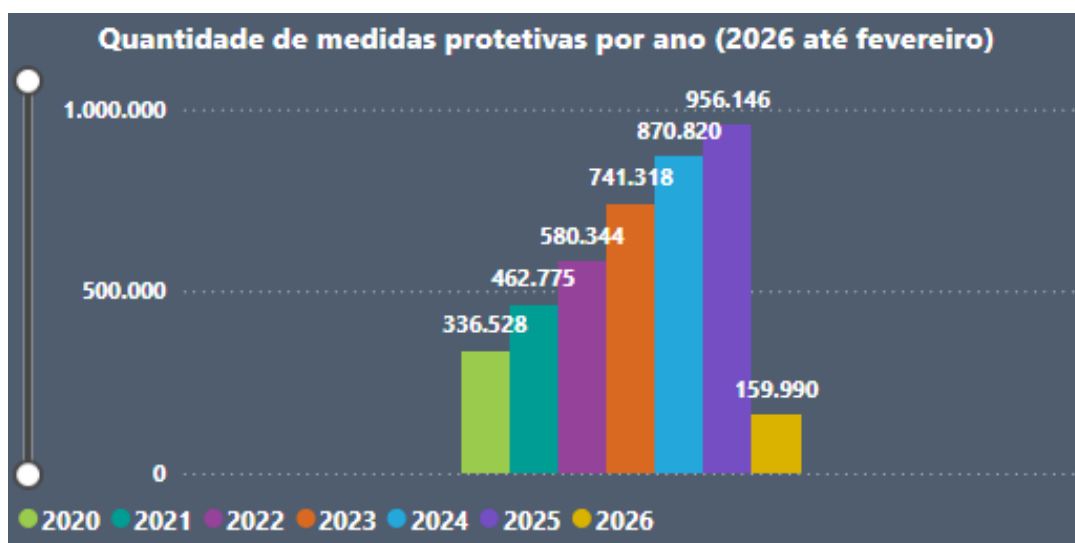
A segunda vertente compreende as medidas direcionadas diretamente à salvaguarda da mulher e de sua prole, positivadas no artigo 23 do diploma. Estas providências transcendem a esfera estritamente criminal, autorizando o magistrado a determinar o encaminhamento da vítima a programas de assistência social, a determinar a restituição dos bens subtraídos de forma indevida e a resguardar a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, caso o afastamento do local de trabalho seja imprescindível para garantir sua integridade.

Ademais, como mecanismo de fechamento do sistema de coerção, o legislador autorizou a decretação da prisão preventiva do agressor com fulcro no artigo 20 da lei, cumulado com o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Essa modalidade de segregação provisória atua como uma contracautela, sendo acionada sempre que as MPUs anteriores se revelarem insuficientes ou forem deliberadamente violadas, demonstrando a intenção do legislador em estruturar uma escalada progressiva de força punitiva para dobrar a resistência do infrator (Nucci, 2022).

Todavia, embora se reconheça a profunda relevância e a amplitude dos mecanismos protetivos instituídos pela legislação, a efetividade dessas medidas ainda esbarra em dolorosos desafios no plano prático. A própria necessidade de uma atuação urgente e de natureza cautelar deixa evidente que o sistema jurídico, se operar de forma isolada e burocrática, não é autossuficiente para acolher a complexidade do fenômeno ou para impedir, por si só, a reincidência da violência e o sofrimento das vítimas.

Nesse contexto, a análise da aplicação prática das medidas protetivas de urgência permite compreender, de forma muito mais concreta e humana, o real papel desses instrumentos no enfrentamento da violência doméstica. Longe de serem apenas números, os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Painel oficial de Violência contra a Mulher, dão visibilidade a essa realidade, revelando um crescimento avassalador no número de medidas protetivas concedidas no Brasil entre o ano de 2020 e o primeiro bimestre de 2026:

Gráfico 1 – Medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil (2020–2026).



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2026, p. 1).

A análise do gráfico demonstra uma progressão contínua no número de medidas deferidas ao longo dos anos, indicando que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais acionado para atuar na proteção de mulheres em situação de risco. Chama atenção, especialmente, o dado referente ao ano de 2026, no qual, apenas nos dois primeiros meses, já foram registradas aproximadamente 159.990 medidas protetivas, número que, proporcionalmente, evidencia a gravidade e revela dados alarmantes já nos primeiros meses do ano.

Esse cenário pode ser interpretado sob duas perspectivas complementares. De um lado, o avanço institucional, no sentido de maior acesso das vítimas aos mecanismos de proteção e maior atuação do Judiciário na concessão de medidas urgentes. De outro, contudo, um aspecto preocupante: o aumento expressivo das medidas protetivas pode refletir a persistência e até a intensificação da violência doméstica, bem como a limitação das medidas, por si só, de interromper de forma definitiva o ciclo de violência.

Apesar da relevância das medidas protetivas de urgência no sistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha, a realidade prática demonstra que a simples concessão judicial da medida nem sempre é suficiente para assegurar a efetiva segurança da vítima. Em muitos casos, mesmo após o deferimento das medidas, mulheres continuam sendo ameaçadas, perseguidas e, inclusive, vítimas de novas agressões por parte dos autores da violência.

Nesse contexto, observa-se que a efetividade da proteção não depende exclusivamente da previsão legal, mas também da capacidade estatal de fiscalização, acompanhamento e cumprimento das determinações judiciais. A ausência de estrutura adequada, a insuficiência de políticas públicas integradas e a dificuldade de monitoramento dos agressores acabam comprometendo a eficácia prática das medidas protetivas, sobretudo em situações de reincidência da violência.

A criação de mecanismos legais representa, sem dúvida, um avanço retórico e simbólico inegável. Todavia, a eficácia material da legislação pressupõe uma infraestrutura estatal contínua, capilarizada e articulada. A concessão de uma medida protetiva no papel, desacompanhada de uma rede real de fiscalização, de monitoramento eletrônico e de suporte psicossocial à vítima, converte o texto legal em uma promessa vazia, transferindo para a mulher o ônus de se proteger contra um agressor que não se sente coagido pela barreira meramente formal da lei (Dias, 2021, p. 204).

Esta distância entre a beleza do texto da lei e as dificuldades da sua aplicação prática expõe os limites de uma resposta que aposta tudo no castigo e no direito penal. Uma decisão judicial, por si só, não cria uma barreira física de proteção em torno da vítima; ela depende de um Estado que fiscalize, que apoie e que cuide. Sem patrulhas policiais especializadas que visitem estas mulheres, sem redes de apoio psicológico e sem auxílio financeiro para que elas se libertem da dependência do agressor, a ordem judicial corre o risco de ser apenas uma folha de papel sem força real (Dias, 2021).

É precisamente nessa lacuna, marcada pelas constantes notícias de descumprimento das ordens judiciais e pela continuidade da violência no cotidiano feminino, que as ilusões de uma resposta puramente formal começam a ser questionadas. Tal constatação torna-se especialmente relevante no plano prático, pois evidencia que o aumento expressivo na concessão de medidas não tem sido suficiente para frear a reincidência das agressões, deixando claro que a proteção no papel não se traduz automaticamente em segurança real para as mulheres.

Esse cenário de ineficácia estrutural convoca a uma reflexão muito mais profunda: faz-se imperioso investigar se o apego excessivo às amarras do sistema penal clássico não atua, na verdade, como um mecanismo de controle mais simbólico do que efetivo, mascarando a ausência de uma rede real de amparo. Essa problemática, que expõe os limites do direito diante da necessidade de desconstruir uma cultura de opressão, será o objeto central de análise no próximo capítulo,

oportunidade em que se examinará criticamente a raiz da ineficácia das medidas protetivas no contexto da Lei Maria da Penha.

3. A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS LIMITES DA RESPOSTA ESTATAL

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a realidade social brasileira ainda revela um cenário marcado pela persistência de agressões, reincidência e elevado número de feminicídios. A ampliação dos mecanismos de proteção e da atuação estatal representou importante conquista na tutela dos direitos das mulheres. Contudo, a continuidade de casos de violência mesmo após a intervenção do Poder Judiciário evidencia que a existência formal de instrumentos legais não garante, por si só, a proteção efetiva das vítimas (Ribas, 2019).

Nesse contexto, a problemática da violência doméstica demonstra possuir caráter complexo e estrutural, ultrapassando os limites da simples repressão penal. Embora as medidas protetivas de urgência tenham sido concebidas como instrumentos céleres e eficazes para impedir a continuidade da violência, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos relacionados ao descumprimento das determinações judiciais, à insuficiência de fiscalização estatal e às limitações do próprio sistema de justiça (Freitas, 2012).

Além disso, a permanência de elevados índices de violência contra a mulher revela que o enfrentamento desse fenômeno exige atuação muito mais ampla do que apenas a imposição de sanções penais ao agressor. A violência doméstica está inserida em um contexto histórico de desigualdade de gênero, dependência emocional, vulnerabilidade social e naturalização da violência, fatores que dificultam a efetividade das medidas jurídicas existentes (Saffioti, 2015).

Diante desse cenário, o presente capítulo propõe uma análise crítica acerca da ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 e dos limites da resposta estatal frente à violência de gênero. Inicialmente, serão examinados os limites da resposta penal tradicional sob a ótica da criminologia e do pensamento de Michel Foucault, observando a persistência das agressões mesmo após a intervenção coercitiva do Estado. Em seguida, com o objetivo de confrontar a teoria com a realidade prática, apresentar-se-á um diagnóstico empírico fundamentado nos indicadores estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria da Segurança Pública, delimitando a análise ao cenário do Estado do Rio Grande do Sul.

3.1 LIMITES DA RESPOSTA PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A discussão acerca da efetividade da resposta penal no enfrentamento da violência doméstica exige compreender que a mera existência de mecanismos legais não é suficiente, por si só, para impedir a continuidade das agressões. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, a persistência dos casos de reincidência, o descumprimento de medidas protetivas e os elevados índices de feminicídio evidenciam que a atuação estatal ainda enfrenta importantes limitações no plano concreto.

Distanciando-se de um olhar reducionista que limita o problema a um "conflito privado", o direito moderno reconhece a violência de gênero como uma grave violação de direitos humanos que exige uma postura inflexível do Estado. Conforme pondera Maria Berenice Dias (2021), esse fenômeno não se caracteriza como um evento isolado, episódico ou excepcional, mas sim como uma manifestação estrutural das desigualdades de gênero historicamente construídas. É nessa linha de fratura, entre a promessa de punição do Estado e a persistência do crime no ambiente doméstico, que o pensamento filosófico se torna indispensável para desvendar as engrenagens do controle social.

Ao analisar a função social das penas, o filósofo Michel Foucault, em sua obra prima *Vigiar e Punir*, desenvolve importantes reflexões acerca da finalidade da punição dentro do sistema penal moderno. Ao desconstruir a mecânica do desestímulo ao crime, o autor formula a chamada Regra da quantidade mínima, definindo-a nos seguintes termos:

Regra da quantidade mínima: Um crime é cometido porque traz vantagens. Se à idéia do crime fosse ligada a idéia de uma desvantagem um pouco maior, ele deixaria de ser desejável. Para que o castigo produza o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. (Foucault, 2014, p. 93)

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a punição possui também uma finalidade preventivo-utilitária, buscando desestimular novas práticas criminosas por meio de um cálculo racional em que a penalidade supere qualquer suposto benefício decorrente do ato ilícito (Nucci, 2017).

No entanto, quando essa premissa teórica é transportada para a sensível realidade da violência doméstica, essa lógica revela uma significativa e dolorosa fragilidade prática. O agressor movido pelo sentimento de posse, pelo ciúme patológico ou pelo machismo estrutural não opera sob a égide de uma racionalidade puramente econômica ou matemática. Por essa razão, as ameaças e as agressões físicas persistem de forma contumaz, desafiando a lógica da quantidade mínima e culminando, frequentemente, na reincidência de agressores que continuam praticando violências e até chegando no resultado morte mesmo após sucessivas intervenções judiciais (Nucci, 2017).

Aprofundando a anatomia do sistema de punições, Foucault esclarece que a transição para o direito moderno buscou deslocar o foco do suplício físico para o controle das representações mentais do indivíduo. A eficácia da coerção, portanto, passa a residir na certeza psicológica da punição, fazendo com que a representação da pena seja mais importante do que a violência do ato punitivo em si:

O que ocasiona a “pena” na essência da punição não é a sensação do sofrimento, mas a idéia de uma dor, de um desprazer, de um inconveniente — a “pena” da idéia da “pena”. A punição não precisa portanto utilizar o corpo, mas a representação. Ou antes, se ela tem que utilizar o corpo, isto o será na medida em que ele não é tanto o sujeito de um sofrimento, quanto o objeto de uma representação: a lembrança de uma dor pode impedir a reincidência, do mesmo modo que o espetáculo, mesmo artificial, de uma pena física pode prevenir o contágio do crime. Mas não é a dor em si que será instrumento da técnica punitiva (Foucault, 2014, p. 93).

A reflexão demonstra que a eficácia da punição depende menos da violência da pena e muito mais da percepção de sua inevitabilidade. Em outras palavras, a certeza da responsabilização tende a produzir um efeito preventivo infinitamente superior do que a simples severidade abstrata da legislação. Tal análise mostra-se extremamente pertinente ao contexto da Lei Maria da Penha, uma vez que grande parte dos problemas relacionados à proteção das vítimas decorre justamente da sensação de impunidade ou da ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do que foi decidido judicialmente.

Não raramente, mulheres vítimas de violência doméstica obtêm medidas protetivas de urgência e, ainda assim, continuam expostas ao agressor. Em diversos casos amplamente divulgados pela mídia, o descumprimento das determinações judiciais culmina em agressões reiteradas e até mesmo em feminicídios, evidenciando que a intervenção estatal, embora juridicamente existente, nem sempre consegue

produzir proteção concreta se desacompanhada de um olhar vigilante. Ao tratar da necessidade imperiosa de fiscalização e vigilância contínua dentro do sistema penal, Foucault afirma que

Se deixamos ver aos homens que o crime pode ser perdoado e que o castigo não é sua continuação necessária, nutrimos neles a esperança da impunidade... que as leis sejam inexoráveis, os executores inflexíveis. [...] Não seria preciso tornar a pena tanto mais temível por sua violência quanto ela deixa menos a temer por sua pouca certeza? Mais que imitar assim o antigo sistema e ser “mais severo, é preciso ser mais vigilante”. Daí a idéia de que o instrumento de justiça seja acompanhado por um órgão de vigilância que lhe seja diretamente ordenado (Foucault, 2014, p.95).

Isso porque o problema muitas vezes não está apenas na insuficiência das normas jurídicas, mas principalmente na deficiência estrutural do Estado em acompanhar, fiscalizar e garantir o efetivo cumprimento das medidas impostas ao agressor. A ausência de monitoramento adequado, a sobrecarga do sistema de justiça, a insuficiência de delegacias especializadas e a escassez de políticas públicas voltadas ao acompanhamento das vítimas contribuem para a fragilidade da proteção estatal.

Nesse mesmo viés, o professor Douglas Freitas (2012) evidencia que a morosidade do sistema de justiça e a insuficiência de aparato estatal comprometem diretamente a proteção das vítimas, especialmente diante da elevada demanda enfrentada pelas instituições responsáveis pela aplicação da lei:

Grande parte desta ineficácia, se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois, hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (Freitas, 2012, p. 1).

Essa insuficiência logística do aparato público neutraliza a força da ordem judicial, transformando o instrumento de urgência em uma promessa vazia. Em complemento, a autora Nádia Gerhard destaca com propriedade os efeitos práticos dessa lacuna de segurança:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se

encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte (Gerhard, 2014, p. 84).

Outro aspecto pertinente refere-se à reincidência do agressor no contexto da violência doméstica. Quando o infrator percebe que a ordem jurídica carece de fiscalização física, sua conduta abusiva se consolida, deixando de ser um ato isolado para se tornar um traço de sua própria identidade perante o sistema. Sobre esse ponto e a construção da figura do delinquente

[...] através da reincidência, não se visa o autor de um ato definido pela lei, mas o sujeito delinquente, uma certa vontade que manifesta seu caráter intrinsecamente criminoso. Pouco a pouco, à medida que, no lugar do crime, a criminalidade se torna o objeto da intervenção penal, a oposição entre primário e recidivante tenderá a tornar-se mais importante. (Foucault, 2014, p.99).

Diante da recorrência dos casos de descumprimento de medidas protetivas e da persistência da violência mesmo após a intervenção judicial, o legislador brasileiro passou a adotar mecanismos mais rigorosos de responsabilização penal, buscando romper com essa delinquência institucionalizada. Nesse contexto, editou-se a Lei nº 13.641/2018, que inseriu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, criminalizando explicitamente o descumprimento de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2018). A criação do referido tipo penal evidencia o reconhecimento, por parte do Estado, de que a simples concessão da medida nem sempre era suficiente para assegurar a integridade da vítima, tornando necessária a imposição de consequências penais diretas ao agressor que desafia a autoridade judicial.

Ao analisar o núcleo desse novo crime, o Delegado de Polícia e doutrinador William Garcez esclarece que o bem jurídico protegido pelo tipo penal assume contornos que vão além da integridade individual, alcançando a própria estrutura do Estado:

O elemento nuclear da ação criminosa vem caracterizado no verbo “descumprir” que significa desatender, desobedecer, não cumprir [...]. O crime em estudo não tem como escopo tutelar a vítima, nem cada uma das medidas isoladamente descritas, mas sim a “decisão judicial” (Garcez, 2018, [n.p.]).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que o descumprimento da medida protetiva ultrapassa a esfera da violência privada, representando também uma afronta direta à atuação estatal e à própria efetividade do sistema de justiça. Quando o agressor ignora uma determinação judicial sem sofrer consequências imediatas e efetivas, fortalece-se a sensação de impunidade e enfraquece-se a credibilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha (Garcez, 2018)

Além disso, a aplicação prática do artigo 24-A da Lei Maria da Penha trouxe à tona discussões processuais complexas, especialmente nos casos de sucessivos e repetidos descumprimentos da mesma medida protetiva. Nessas situações, embora seja perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva do agressor com base no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, surgem debates relevantes na doutrina criminal acerca da necessidade de renovação da ordem restritiva.

Sobre o tema, Garcez (2018) observa que o crime tutela especificamente a decisão judicial, razão pela qual o novo descumprimento pode demandar uma nova manifestação jurisdicional apta a sustentar a flagrância de condutas subsequentes com total segurança jurídica.

Neste caso, o agente estará passível de ter a sua prisão preventiva (novamente) decretada, mas não estará passível de nova prisão em flagrante. Para evitar situações desta natureza, convém que os magistrados emitam “nova decisão judicial” a cada evento consumativo do crime (Garcez, 2018, [s.p.]).

Dessa forma, observa-se que os limites da resposta penal no enfrentamento da violência doméstica não decorrem exclusivamente de uma suposta insuficiência legislativa, mas, sobretudo, das dificuldades concretas de efetivação das medidas protetivas e da incapacidade estrutural do Estado de oferecer uma fiscalização contínua e eficaz às vítimas.

Essa lacuna entre a previsão teórica da lei e a sua aplicação prática cria a necessidade de investigar quais são os instrumentos reais que existem no país para tentar dar eficácia a essas ordens, temática que será aprofundada a partir da análise da realidade do Rio Grande do Sul e dos indicadores nacionais no tópico a seguir.

3.2 O DIAGNÓSTICO EMPÍRICO DA INEFICÁCIA: ANÁLISE DOS DADOS E A REALIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Para compreender como os limites da resposta penal se manifestam na realidade concreta, é indispensável deslocar a análise do plano geral da legislação federal e focar na estrutura de uma realidade regional delimitada. No cenário da Região Sul, o Estado do Rio Grande do Sul historicamente se destaca pelo pioneirismo e pelo desenvolvimento de ferramentas institucionais avançadas, voltadas especificamente para dar eficácia prática às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) criadas pela Lei Maria da Penha (Gerhard, 2014).

Esses instrumentos de proteção desempenham papel central na rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no Estado, atuando diretamente na fiscalização e no cumprimento das medidas judiciais impostas ao agressor. Entre os principais mecanismos existentes no território estadual, destaca-se a Patrulha Maria da Penha⁴, uma iniciativa da Brigada Militar que atua diretamente na fiscalização das ordens judiciais (Gerhard, 2014).

Além da atuação ostensiva da Patrulha, o Rio Grande do Sul avançou significativamente na modernização tecnológica da segurança pública com a implementação do Programa de Monitoramento do Agressor⁵, gerenciado de forma integrada pelas forças de segurança do Estado. Somado a isso, o estado conta com uma rede capilarizada de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), preparadas para acolher a ofendida no momento de maior vulnerabilidade (Gerhard, 2014).

⁴ Criado em 2012, o programa acompanha quase 12 mil MPUs ativas em todo o Rio Grande do Sul. Ao longo de 13 anos, a iniciativa já prestou apoio a aproximadamente 217 mil mulheres vítimas de violência doméstica e realizou mais de 434 mil visitas de fiscalização para garantir o cumprimento das medidas. “O foco do nosso trabalho é o acolhimento humanizado e o atendimento qualificado. Nosso objetivo é oferecer à mulher em situação de violência o suporte necessário para romper o ciclo de agressões desde o primeiro contato com a Brigada Militar”, enfatiza o coordenador estadual das Patrulhas Maria da Penha da Brigada Militar, tenente-coronel Márcio Luiz da Costa Limeira. Atualmente, o Rio Grande do Sul conta com 62 Patrulhas Maria da Penha operando em diversas regiões. Mais de 3.094 policiais militares foram capacitados para o atendimento, tanto nas patrulhas quanto no atendimento emergencial via 190. “As equipes atuam de forma preventiva, orientadora e repressiva, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas concedidas pelo Judiciário”, complementa o tenente-coronel Costa Limeira. (Secretaria da Segurança Pública, 2023, p. 2).

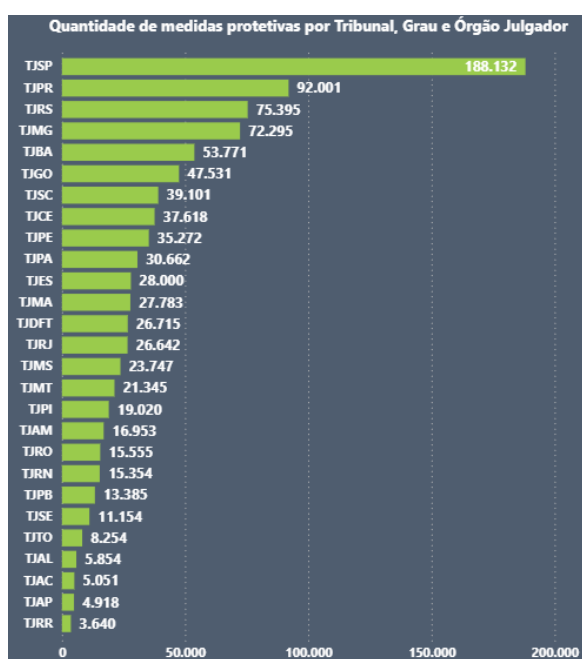
⁵ O Programa de Monitoramento do Agressor é uma iniciativa de segurança pública e da justiça que utiliza tornozeleiras eletrônicas de alta precisão nos agressores, interligadas a um dispositivo de alerta entregue à própria vítima. O objetivo é garantir o cumprimento das medidas protetivas e alertar a aproximação do agressor da vítima.

Frente a esses mecanismos disponíveis para a proteção da mulher, torna-se imperioso reconhecer, portanto, o valor e a relevância dessas ferramentas gaúchas, as quais, além de servirem de modelo para diversas outras unidades da federação, são essenciais para retirar a proteção da mulher da mera abstração jurídica. Entretanto, é precisamente a partir desse cenário de aparente robustez institucional que emerge a principal problemática investigada no presente trabalho.

Isso porque, a despeito da existência e da qualidade desses mecanismos de fiscalização no Rio Grande do Sul, a análise dos dados estatísticos nacionais e regionais evidenciam a necessidade de um diagnóstico crítico sobre a real capacidade do Estado de conter a violência de gênero apenas por meio desses instrumentos. Sob essa ótica, para compreender a dimensão desse desafio no plano real, torna-se necessário analisar os dados estatísticos oficiais do Poder Judiciário brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

O ponto de partida fundamental para essa imersão empírica refere-se ao volume absoluto de medidas protetivas de urgência expedidas pelos Tribunais de Justiça estaduais com referência ao ano de 2025. Conforme os registros consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível mapear quais estados concentram as maiores demandas por proteção de urgência no país, evidenciando a posição de destaque ocupada pelo cenário gaúcho:

Gráfico 2 – Medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil (2025).

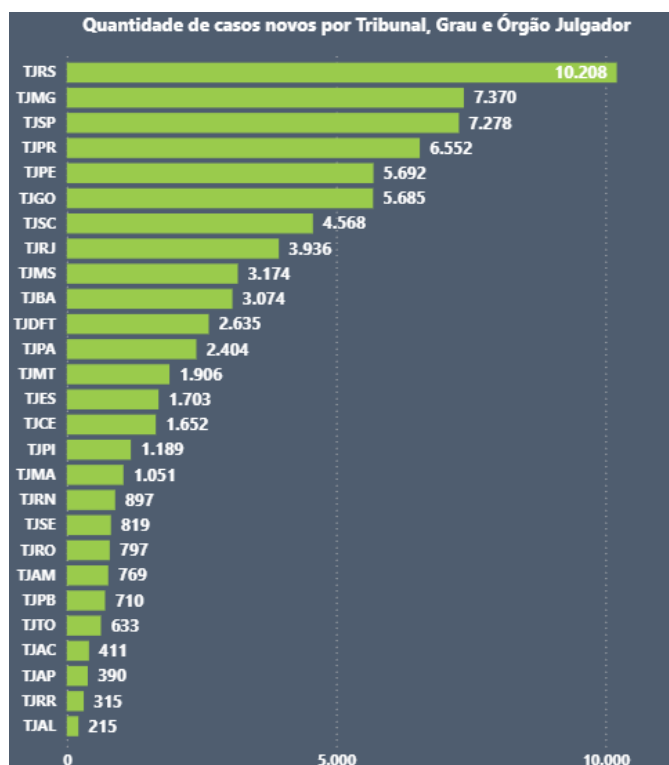


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2026, p. 1).

O panorama delineado pelo gráfico evidencia, primordialmente, a intensa atuação do sistema de justiça gaúcho no processamento das demandas relacionadas à violência de gênero. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) ocupa o terceiro lugar no país em número de medidas protetivas concedidas, contabilizando aproximadamente 75.395 ordens deferidas apenas no ano de 2025.

Contudo, o que à primeira vista poderia sugerir uma rede de proteção infalível revela, lado outro, um paradoxo alarmante. Paralelamente ao elevado número de concessões, o Estado lidera ocupando o primeiro lugar no país de ações ajuizadas por descumprimento dessas ordens judiciais, registrando aproximadamente 10.208 ações de descumprimento em 12 meses.

Gráfico 3 – Medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil (2025).



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2026, p. 1).

Ao cruzar esses dois indicadores estatísticos por meio de uma análise proporcional, o diagnóstico sobre a fragilidade da proteção estatal torna-se ainda mais evidente. Ao constatar que, diante de 75.395 medidas protetivas concedidas, foram geradas 10.208 ações judiciais por descumprimento, extrai-se que aproximadamente 13,54% de todas as ordens de urgência emitidas pelo Poder Judiciário gaúcho foram formalmente violadas pelos agressores ao longo do ano de 2025.

Em termos práticos, essa porcentagem significa que, a cada 100 mulheres que saíram da delegacia ou do fórum respaldadas por uma decisão judicial no Rio Grande do Sul, pelo menos 13 enfrentaram o descumprimento direto da ordem por parte de seus agressores. Ademais, cumpre salientar que essa taxa de 13,54% representa apenas a "cifra oficial" da violência, ou seja, os casos em que a vítima reuniu condições emocionais e institucionais para relatar a quebra da medida e o sistema logrou êxito em registrá-la criminalmente. Oculta-se, sob esse percentual, uma realidade ainda mais severa de violações cotidianas e silenciosas que sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

Nesse diapasão, o referido índice percentual de descumprimento serve como prova matemática de que o formato atual de proteção, focado no fornecimento de uma ordem jurídica impressa e desacompanhado de vigilância policial em tempo integral para a totalidade das demandas, é insuficiente. O agressor desafia o comando estatal com base em um cálculo de impunidade, o que confirma a ineficácia prática do sistema penal clássico e justifica o questionamento sobre a validade real desses instrumentos na salvaguarda da vida das mulheres.

Essa falibilidade atinge seu ápice trágico e irreversível quando a desobediência das ordens judiciais evolui para o crime de feminicídio. A análise dos relatórios anuais de criminalidade do Rio Grande do Sul revela uma realidade profundamente paradoxal. Se, por um lado, as estatísticas da Secretaria de Segurança Pública demonstram que a maioria expressiva das vítimas não possuía registros de ocorrência anteriores ou medidas protetivas vigentes, o que reforça a necessidade de incentivar a denúncia, por outro, os dados revelam uma parcela inadmissível de casos em que as mulheres, mesmo após romperem o silêncio e buscarem o "escudo legal" do Judiciário, acabaram assassinadas.

Com o propósito de ir além dos registros processuais mantidos pelo Judiciário, faz-se imperioso analisar como essa dinâmica de violência e desobediência reverbera no cotidiano das forças de segurança. Sob esse prisma, os dados unificados pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP/RS) oferecem o panorama factual dos ilícitos penais praticados contra as mulheres no estado ao longo de 2025. O monitoramento mensal desses indicadores, que compreendem desde as agressões iniciais até os desfechos fatais, expõe a gravidade do cenário prático que desafia o cumprimento das ordens de proteção:

Gráfico 4 – Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres no Estado do Rio Grande do Sul no Ano de 2025.

Município	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Feminicídio Tentado	22	25	32	17	20	18	24	30	16	18	23	18	263
Feminicídio Consumado	9	4	3	11	3	6	10	10	4	11	4	5	80
Ameaça	2.975	2.900	2.927	2.635	2.616	2.190	2.397	2.560	2.437	2.591	2.668	3.079	31.975
Estupro	228	211	183	190	198	191	175	250	204	210	226	193	2.459
Lesão Corporal	1.907	1.780	1.783	1.378	1.376	1.151	1.190	1.349	1.321	1.552	1.697	2.017	18.501
Geral	5.141	4.920	4.928	4.231	4.213	3.556	3.796	4.199	3.982	4.382	4.618	5.312	53.278

Fonte: SIP/PROCERGS (2025, p. 1).

As informações materializadas no gráfico acima exposto consolidam a gravidade do cenário gaúcho, que acumulou 53.278 ocorrências em 2025. O volume concentra-se expressivamente nos crimes de ameaça (31.975) e lesões corporais (18.501), delitos que representam a principal porta de entrada para os pedidos de tutela de urgência. Contudo, o indicador mais alarmante reside nos desfechos fatais, tendo o Estado registrado 263 tentativas e 80 feminicídios consumados ao longo do ano de 2025.

Em última análise, o confronto direto entre esses números e as mais de 10 mil ações de descumprimento processadas no mesmo período evidencia um gargalo operacional insustentável. Diante de uma demanda que ultrapassa 53 mil infrações anuais, o Estado carece de capacidade logística para exercer fiscalização física e ininterrupta sobre a totalidade das ordens emitidas. Ao perceber essa limitação estrutural, o agressor frequentemente ignora o comando judicial restrito ao papel impresso, transformando a medida protetiva em uma promessa vulnerável e resultando em uma reincidência que culmina, no limite da falha estatal, na perda de vidas humanas.

Diante do exposto, constata-se que as reflexões de Michel Foucault sobre o sistema punitivo, embora concebidas em contexto histórico distinto, permanecem como chaves explicativas atuais para compreender a crise das medidas protetivas. O paradoxo dos indicadores gaúchos demonstra que a "regra da quantidade mínima" perde eficácia no âmbito da violência de gênero, uma vez que o agressor, impulsionado pelo machismo estrutural e pelo sentimento de posse, não recua diante da simples ameaça abstrata de uma sanção penal. Consequentemente, para que a lógica preventiva foucaultiana se concretize na realidade contemporânea, a "certeza

da punição" não pode depender da morosidade processual, mas sim da inevitabilidade da fiscalização imediata.

Portanto, o diagnóstico empírico dos dados do ano de referência (2025) evidencia que a efetividade da tutela estatal não reside no isolado endurecimento legislativo, mas na modernização e expansão dos mecanismos de controle físico e tecnológico. Faz-se necessário deslocar o foco da punição tardia para a vigilância em tempo real, transformando em regra absoluta instrumentos como o Programa de Monitoramento do Agressor e o uso de tornozeleiras eletrônicas integradas aos dispositivos das vítimas. Em suma, somente quando o Estado garantir que a ordem judicial impressa venha acompanhada do "vigiar" contínuo proposto pela teoria criminológica, o cálculo de impunidade do infrator será rompido, convertendo a medida protetiva em um instrumento idôneo de políticas e ações preventivas criadas para proteger a vida das mulheres.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, investigando os limites da resposta estatal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A relevância do tema decorre da persistência dos elevados índices de violência de gênero no Brasil, mesmo após importantes avanços legislativos e institucionais destinados à proteção das vítimas.

Inicialmente, a partir das discussões do primeiro capítulo, verificou-se que a violência doméstica se configura como um fenômeno complexo e estrutural. A construção da proteção jurídica da mulher no ordenamento brasileiro resultou de um longo processo histórico marcado pela superação gradual de estruturas patriarcais e pela busca de mecanismos institucionais capazes de retirar o problema da invisibilidade e da leniência histórica do Estado.

Posteriormente, no âmbito do segundo capítulo, constatou-se que a evolução normativa nacional foi profundamente impulsionada pela incorporação de compromissos e reflexos internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Sob esse prisma, o surgimento da Lei Maria da Penha inaugurou um microsistema de proteção especializado, retirando a matéria dos juizados de pequenas causas e instituindo medidas integradas de natureza penal, civil e assistencial, elevando as medidas protetivas de urgência à posição central da política pública de enfrentamento.

Entretanto, a análise desenvolvida ao longo do terceiro capítulo permitiu verificar que a existência formal desses mecanismos não se traduz automaticamente em proteção concreta. A partir das reflexões acerca dos limites da resposta penal, constatou-se que o agressor familiar não opera sob a influência de um cálculo racional utilitário da punição, o que expõe a fragilidade de se tentar frear a violência de gênero prioritariamente pela via da repressão criminal tradicional.

Ademais, por meio da análise empírica fundamentada nos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, foi possível identificar uma significativa distância entre a previsão normativa e

a realidade prática. Os elevados índices de descumprimento das ordens judiciais, aliados à continuidade dos casos de violência e feminicídio, demonstram que a resposta estatal ainda enfrenta sérios obstáculos estruturais relacionados à fiscalização, ao monitoramento dos agressores e à insuficiência das redes de proteção.

Dessa forma, o problema de pesquisa foi respondido na medida em que se constatou que as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos indispensáveis para a proteção das mulheres em situação de violência, mas apresentam limitações significativas quando desacompanhadas de mecanismos efetivos de fiscalização e de políticas públicas integradas. Assim, confirma-se o entendimento de que a proteção jurídica não depende exclusivamente da existência da norma ou da imposição de sanções penais, mas da capacidade estatal de assegurar o efetivo cumprimento das decisões judiciais e de oferecer suporte contínuo às vítimas.

Conclui-se, portanto, que a ineficácia observada em parte das medidas protetivas não decorre da ausência de previsão legal, mas das dificuldades estruturais enfrentadas pelo Estado para transformar a proteção formal em segurança real. Nesse sentido, o fortalecimento de programas de monitoramento eletrônico, da Patrulha Maria da Penha, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e das redes multidisciplinares de acolhimento mostra-se essencial para ampliar a efetividade das medidas protetivas e reduzir os índices de reincidência da violência doméstica.

Por fim, a presente investigação contribui para a compreensão crítica dos limites da resposta penal tradicional no enfrentamento da violência de gênero, evidenciando a necessidade de uma atuação estatal articulada, preventiva e permanente. Mais do que ampliar mecanismos repressivos, torna-se indispensável investir em políticas públicas capazes de garantir proteção efetiva às mulheres, assegurando que os avanços conquistados pela Lei Maria da Penha transcendam o plano formal e se concretizem na preservação da dignidade, da integridade e da vida das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Luciana Ferreira Alcantara; OLIVEIRA, Antonia Pereira de. **A Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**: reflexões a partir do cenário pós-pandêmico e os avanços da lei maria da penha, após dezenove anos de sua implementação. 2025. Disponível em: <https://cfess.org.br/cbas2025-assets/pdf/625-1286876_14_08_2025_20-10-12_5873_v4.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2026.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2018. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/601828552/BATISTA-Nilo-Introducao-Critica-ao-Direito-Penal-Brasileiro>>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BBC News. **Como Sobrevivi a Duas Tentativas de Assassinato Pelo Marido e Mudei as Leis do Brasil**. Pablo Uchoa. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37428515>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais. 6. ed. São Paulo: Saraiva nora, 2022. Disponível em: <[file:///C:/Users/schei/Downloads/Lei+Maria+da+Penha+S446+\(corrigido\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/schei/Downloads/Lei+Maria+da+Penha+S446+(corrigido)%20(1).pdf)> Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL, **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto Nº 4.377**, de 13 de Setembro de 2002. Assembleia Geral da ONU. 13 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026.

2026.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT. Lei Maria da Penha completa três anos em vigor. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/lei-maria-da-penha-completa-tres-anos-em-vigor-fddf>>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Violência Contra a Mulher**. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Brasília, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Bol18_03.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8 ed. Editora Jus Podivm. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2248_previa-do-livro.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha o Processo Penal em Evolução**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FERREIRA, Tallita Raquel Teles. **A Evolução Histórica Legislativas do Direito Penal no Combate à Violência de Gênero**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/9809/1/TALLITA_RAQUEL_TELES_FERREIRA.pdf>. Acesso em: 17 mai. de 2026.

FREITAS, Douglas Phillips. **Para Além da Medida Protetiva**. IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família. 26 de março de 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Para%20al%C3%A9m%20da%20medida%20protetiva%2026_03_2012.pdf>. Acesso em: 17 mai. de 2026.

GARCEZ, William Dal Bosco Alvez. **Comentários sobre a Lei 13.641/18: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha/562915243?ref=topic_feed>. Acesso em: 18 de mai. 2026.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Age e ediPUCRS, 2014. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2014;001035251>>. Acesso em: 10. Abr. 2026.

INÁCIO, Luciana. **Mulher Honesta: conheça a origem da expressão**. Jusbrasil, 15

de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-honesta-conheca-a-origem-da-expressao/383866201>>. Acesso em: 18 mai. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1014 p. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2017/Bol14_05.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, DC, 16 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 maio 2026.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: 1993. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/512996014/O-Contrato-Sexual-Carole-Pateman?doc_id=512996014&order=690309229>. Acesso em: 18 mar. 2026.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. Armazém da Cultura. Edição do Kindle. 19 de novembro de 2010. Disponível: <<https://pt.scribd.com/document/436389694/Sobrevivi-Posso-Contar>>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**. Abril de 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ed. 1, jan/2004. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/direitos-sociais-economicos-e-culturais-e-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 04 abr. 2026.

RIBAS, Vanessa Vieira. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e as Limitações da Lei 11.340/2006**. Rio do Sul. 2019. Disponível em: <<https://www.unidavi.edu.br/bibliotecatrabalhos/consultartrabalho/trabalho/78011/arquivo/78010/download>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/17-genero_web.pdf>. Acesso em: 13 mai 2026.

SPADA, Arthur Ciciliati; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Migrações internacionais e políticas públicas: análise da recepção aos venezuelanos à luz dos institutos do visto de residência e da acolhida humanitária. **Revista Videre**, Dourados, v. 12, n. 23, jan./abr., 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/22394135-8c19-43dd-b350-db1d33e94565/content>>. Acesso em: 17 mai. de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Juizados Especiais Criminais**. Brasília/DF, 2026. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/juizados-criminais>>. Acesso em: 08 mai. 2026.

VIEIRA, Sinara Gumieri e DINIZ, Débora. **Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família**: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012. 2016. Livro digital. Disponível em: <<http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/878077>>. Acesso em: 02 mai. 2026.